

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 2021

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.

**Autor:** SENADO FEDERAL - FERNANDO BEZERRA COELHO

**Relator:** Deputado GENINHO ZULIANI

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do **Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial**.

Justificando sua iniciativa, na Câmara Alta o Senador Fernando Bezerra Coelho argumentou que: *“Nesse sentido, importa hoje que o PNGC incorpore expressamente diretriz que, à época de sua concepção, não era preocupação pertinente. Referimo-nos ao controle da erosão marítima e fluvial, uma das principais preocupações atuais do poder público.*

*Alterando o caput do art. 5º dessa lei, para nele inserir essa diretriz, salvaguardamos o caráter geral, próprio da legislação concorrente (art. 24, §1º da Constituição Federal), e asseguramos a sua incorporação nos planos estaduais e municipais de gerenciamento costeiro, aos quais se refere a lei.*

*Enfim, com a alteração proposta, contribuimos para materializar o status de patrimônio nacional conferido à Zona Costeira pela Constituição Federal (art. 225, §4º).”*



A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação prioritário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer *pela aprovação* na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ainda em 2021.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF: art. 24, VI e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.009, de 2021.

É o voto.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2022.



Deputado GENINHO ZULIANI

Relator

2022-6831

3

Apresentação: 16/08/2022 09:38 - CCJC  
PR 1 CCJC => PL 3009/2021 (Nº Anterior: PLS 232/2015)

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227757965600>



\* CD 227757965600 \*